



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Mandetta)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A denominação de “Médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de ensino superior autorizadas e reconhecidas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedada a denominação “Bacharel em Medicina.” (NR)

“Parágrafo único. O exercício da profissão de que trata o caput é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 6º da Lei nº 12.843, de 2013, que a presente proposição pretende alterar estabelece que a “denominação de ‘médico’ é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o



exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.”. A nosso ver, o transcrito no dispositivo não deixa dúvidas que “médico” é o termo que deve ser usado para os formados em Medicina, já que especifica que o termo deve ser utilizado privativamente. Contudo, nem a supracitada lei, tampouco nenhuma outra em vigor no nosso ordenamento jurídico estabelece que o termo “médico” deve constar nos diplomas dos formados em Medicina.

O Glossário de Termos e Expressões de Educação e Cultura, do Departamento de Ensino e Pesquisa do Ministério da Defesa determina que os cursos de graduação podem conferir ao respectivo profissional os graus de Bacharel, Licenciado, Tecnólogo ou Título Específico referente a profissão. Os cursos de Tecnologia são de curta duração e possuem formação profissionalizante para campos de conhecimento específicos e delimitados. Os cursos de Licenciatura destinam-se à formação de professores para atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Já os cursos de Bacharelado ou Título Específico habilitam ao exercício de uma profissão de nível superior. A rigor não há distinção clara entre os dois cursos, tanto que o Ministério da Educação faz uma abordagem conjunta de ambos, denominando-os unicamente de “curso de graduação”.

Entretanto, há quem defenda sua distinção, tendo em vista que os cursos de bacharelado têm duração normal de quatro anos – à exceção do curso de Direito – e oferecem uma base teórica generalista, enquanto os cursos de títulos específicos são mais longos, tendo duração de cinco anos, ou seis anos no caso da Medicina, e oferecem uma educação direcionada. Assim, o fato é que os cursos de “título específico” levam a graus acadêmicos designados diretamente pela profissão estudada, enquanto os bacharelados conferem o título de bacharel.

As Resoluções do Conselho Nacional de Educação, órgão colegiado integrante do Ministério da Educação, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação traçam uma distinção muito clara a respeito dos títulos específicos e dos bacharelados. Como por exemplo, a Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que institui as Diretrizes



Curriculares do Curso de Graduação em Medicina, não menciona o vocábulo “bacharelado” e destaca claramente que o profissional formado deve ser chamado de “médico”:

“Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de **Graduação em Medicina**,...
Art. 2º...
Art. 3º...
Art. 4º A formação do **médico** tem por objetivo dotar o profissional...”

Igual procedimento ocorreu em relação ao cirurgião-dentista, termo que deve ser utilizado para os formados no Curso de Graduação em Odontologia, segundo a Resolução CNE/CES nº 3, de 19 de fevereiro de 2002. Já procedimento diferente ocorre com o Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, que forma os bacharéis em Direito, conforme Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro 2004.

Contudo, recentemente foi emitido Parecer CNE/CES nº 25/2014, do Conselho Nacional de Educação que afirma que o termo “médico” e o termo “bacharel em medicina” são equivalentes, mas que na interpretação do conselheiro deve ser adotado o termo “bacharel em medicina”, algumas instituições de ensino superior do país têm optado pela utilização do segundo termo em detrimento do usual primeiro termo citado, enquanto outras permanecem utilizando o termo “médico”.

Sendo assim, a questão da nomenclatura presente nos diplomas varia em cada faculdade e é de autonomia desta, e tem sido assim por falta de uma padronização, de uma imposição legal. E a única forma jurídica de impor a todas as universidades brasileiras uma padronização do termo “médico” nos diplomas seria a publicação de uma lei específica.

Desta feita, essa questão tem trazido indagações das entidades de classe, manifestações dos estudantes e levantado problemas como as dificuldades para eventualmente realizar intercâmbio profissional no exterior, onde as entidades internacionais exigem o título de médico aos profissionais. Além de questionamentos acerca dos interesses que têm levado à adoção do termo “Bacharel em Medicina”, como a implementação de um exame final de curso para concessão do registro de trabalho, nos moldes do exame que é feito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL **MANDETTA - DEM/MS**

na Ordem dos Advogados do Brasil, para os formados em Direito; e, de uma possível unificação dos cursos criando o título de “Bacharel em Saúde”, para depois fazer um específico para cada área. É que movidos pela necessidade de dirimir dúvidas e retirar a questão da realidade de uma mera interpretação dos ordenamentos jurídicos vigentes é que propomos a presente alteração na Lei do Ato Médico.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

Deputado Mandetta
Democratas/MS